



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667415 - ES  
(2024/0214577-9)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**ADVOGADO : MARIANA CABAS E BICCAS BRAGA - ES007654**  
**AGRAVADO : BENEDITO ANTONIO DA SILVA**  
**ADVOGADOS : MORENO CARDOSO LIRIO - ES015075**  
**EMMANUEL FELIPE LANA MAGEVESKI - ES028112**  
**JÚLIA BÁRBARA OLIVEIRA - ES035996**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIO. MATÉRIA SUBMETIDA A JULGAMENTO UNIFORMIZADOR. TEMA 1.265/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em sede de execução fiscal. Na decisão, acolheu-se a exceção de pré-executividade. No Tribunal *a quo*, a decisão foi parcialmente reformada.

II - In casu, há questão jurídica objeto do presente recurso que diz respeito à tema afetado como repetitivo (REsp n. 2.097.166), com determinação de sobrestamento: Tema n. 1265/STJ: Acolhida a Exceção de Pré-Executividade, com o reconhecimento da ilegitimidade de um dos coexecutados para compor o polo passivo de Execução Fiscal, definir se os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da Execução (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC) ou por equidade (art. 85, § 8º, CPC).

III - Diante disso, torna-se impositiva a suspensão dos feitos pendentes que tratem da mesma matéria, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015.

IV - Dessa forma, a determinação de retorno dos autos à origem é medida que se impõe, a fim de que lá seja esgotada a jurisdição e realizado o juízo de adequação diante do que restar decidido por esta Corte Superior. Apenas posteriormente, o Tribunal a quo concluirá se há razão para apreciação do Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, destacam-se os julgados: AgInt no REsp 1646935/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 09/04/2018, EDcl no AgInt no

REsp 1478016/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 06/04/2018, AREsp 751.282/PB, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 10/09/2015; AREsp 877.159/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 06/04/2016.

V - Agravo interno improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministro Francisco Falcão  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667415 - ES  
(2024/0214577-9)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**ADVOGADO : MARIANA CABAS E BICCAS BRAGA - ES007654**  
**AGRAVADO : BENEDITO ANTONIO DA SILVA**  
**ADVOGADOS : MORENO CARDOSO LIRIO - ES015075**  
**EMMANUEL FELIPE LANA MAGEVESKI - ES028112**  
**JÚLIA BÁRBARA OLIVEIRA - ES035996**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIO. MATÉRIA SUBMETIDA A JULGAMENTO UNIFORMIZADOR. TEMA 1.265/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em sede de execução fiscal. Na decisão, acolheu-se a exceção de pré-executividade. No Tribunal *a quo*, a decisão foi parcialmente reformada.

II - In casu, há questão jurídica objeto do presente recurso que diz respeito à tema afetado como repetitivo (REsp n. 2.097.166), com determinação de sobrestamento: Tema n. 1265/STJ: Acolhida a Exceção de Pré-Executividade, com o reconhecimento da ilegitimidade de um dos coexecutados para compor o polo passivo de Execução Fiscal, definir se os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da Execução (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC) ou por equidade (art. 85, § 8º, CPC).

III - Diante disso, torna-se impositiva a suspensão dos feitos pendentes que tratem da mesma matéria, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015.

IV - Dessa forma, a determinação de retorno dos autos à origem é medida que se impõe, a fim de que lá seja esgotada a jurisdição e realizado o juízo de adequação diante do que restar decidido por esta Corte Superior. Apenas posteriormente, o Tribunal a quo concluirá se há razão para apreciação do Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, destacam-se os julgados: AgInt no REsp 1646935/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 09/04/2018, EDcl no AgInt no

REsp 1478016/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 06/04/2018, AREsp 751.282/PB, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 10/09/2015; AREsp 877.159/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 06/04/2016.

V - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e julgou prejudicado o recurso especial.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento em sede de execução fiscal. Na decisão, acolheu-se a exceção de pré-executividade. No Tribunal *a quo*, a decisão foi parcialmente reformada. O valor da causa foi fixado em R\$ 64.227,41 (sessenta e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos).

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA - REJEITADA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AO SÓCIO QUE NÃO TEVE CIÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO DA VERBA HONORÁRIA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO REFORMADA EM PARTE. 1. Preliminar: Não foi caracterizada a violação ao princípio da dialeticidade, pois é possível depreender das razões recursais o porquê do inconformismo do ente público agravante com a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade manejada pelo sócio ora agravado. Preliminar rejeitada. 2. Mérito: A exceção de pré-executividade pode ser manejada de modo excepcional para impugnar a decisão de redirecionamento da execução fiscal em desfavor dos sócios que foram incluídos na CDA, desde que a juntada de cópia integral do procedimento administrativo importe na desnecessidade de produção probatória. 3. Mérito: O mero fato de o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) ser sujeito a lançamento por homologação não permite o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio, em particular por terem sido demonstrados os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. 4. Mérito: A presunção juris tantum de legitimidade da certidão de dívida ativa de nº 06473/04 foi devidamente afastada, na medida em que o processo administrativo fiscal clarifica que houve a inclusão automática do nome do agravado, isto é, que não foi oportunizada a defesa, tampouco explicitado o uso indevido da sociedade anônima nem a sua dissolução irregular. 5. Mérito: O artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil não comporta somente interpretação literal, pois o sistema tarifado deve ser aplicado com temperamento, sendo cabível o arbitramento equitativo para evitar condenações excessivas de honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública, mormente nas hipóteses em que o crédito tributário perseguido na execução fiscal não é extinto. 6. Mérito: Os honorários advocatícios devem perfazer o montante de R\$ 3.000,00

(três mil reais), por ser justo e proporcional, considerando a complexidade da demanda, o lugar de prestação do serviço e o tempo exigido para o trabalho.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido, conforme decisão monocrática de fls. 347-349.

Opostos embargos de declaração por BENEDITO ANTONIO DA SILVA, o embargante alega, em suma, que houve vício de omissão por não ter se manifestado quanto a aplicação do Tema 1265 do STJ.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção da decisão.

Analisado o recurso, os aclaratórios foram acolhidos, com efeitos modificativos, tendo sido a decisão às fls. 353-357 reconsiderada.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e julgo prejudicado o recurso especial, determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso especial representativo da controvérsia, em conformidade com a previsão do art. 1.040, c.c. o §2º do art. 1.041, ambos do CPC/2015: a) na hipótese da decisão recorrida coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Superior Tribunal de Justiça, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Contudo, a r. Decisão restou por contrariar a jurisprudência deste próprio STJ.

Isso porque, o recurso especial manejado pela parte agravada revela-se inviável, na medida em que ainda que seja possível afastar a barreira da Súmula 83/STJ incide a Súmula 07/STJ, bem como ante a ausência do necessário cotejo analítico a demonstrar a similitude fática entre a questão tratada no acórdão recorrido e nos paradigmas invocados pela parte recorrente.

Nota-se que no apelo nobre, o recorrente invoca precedente firmado no Tema 1.076/STJ que, como cediço, não tem qualquer similaridade com a questão afetada no Tema 1.265/STJ.

Diante desse cenário, não há que se falar em suspensão do recurso especial que sequer cumpre requisito essencial para sua admissibilidade.

A r. Decisão vergastada não se manifestou sobre tal aspecto, tampouco indicou em que medida o recurso especial estaria apto a ser futuramente admitido pela alínea e/ou 'c', do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal em relação ao cotejo analítico quanto ao Tema 1.265/STJ.

A jurisprudência deste E. STJ entende que o não conhecimento do recurso especial por ausência de requisitos de admissibilidade implica que o órgão julgador não irá apreciá-lo no futuro, razão pela qual é absolutamente impertinente o sobrestamento pretendido pela parte agravada.

(...)

Entretanto, mais uma vez rogando todas as venias, o caso concreto tratado nesta demanda possui peculiaridades que acarretam a distinção (distinguishing) em relação ao Tema Repetitivo 1.265/STJ. É o que passaremos a demonstrar.

Como se extrai dos casos subjacentes aos recursos especiais afetados a julgamento no Tema Repetitivo n. 1.265/STJ (R Esp n. 2.097.166/PR e R Esp n. 2.109.815/MG), tem-se hipóteses nas quais a exceção de pré-executividade possui amplitude maior, impugnando tanto a validade do crédito tributário quanto a ilegitimidade passiva do sócio do contribuinte executado. No entanto, foi acolhida apenas para os fins de determinar a exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal, sem acarretar a extinção do processo executivo em relação ao devedor.

(...)

Ocorre que no caso em apreço a situação é diversa. Trata-se, na origem, de exceção de pré-executividade cujo único objetivo era a exclusão do sócio, ora embargado, do polo passivo da execução fiscal, não havendo qualquer pedido voltado à impugnação do crédito tributário.

(...)

Verifica-se que toda a matéria objeto da exceção de pré-executividade está limitada à ilegitimidade passiva dos sócios, inexistindo qualquer tese ou alegação voltada à impugnação do crédito tributário.

Assim, não restam dúvidas de que, no caso sob exame, a exceção de pré-executividade foi manejada exclusivamente com o intento de reconhecer a ilegitimidade passiva da parte embargada, sócio da contribuinte executada.

Disso decorre inexistir similaridade com o Tema Repetitivo n. 1.265/STJ, já que nele a exceção tem objeto mais amplo, sendo, porém, acolhida apenas para excluir os sócios da execução fiscal.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

In casu, há questão jurídica objeto do presente recurso que diz respeito à tema afetado como repetitivo (REsp n. 2.097.166), com determinação de sobrestamento: Tema n. 1265/STJ:

Acolhida a Exceção de Pré-Executividade, com o reconhecimento da ilegitimidade de um dos coexecutados para compor o polo passivo de Execução Fiscal, definir se os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da Execução (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC) ou por equidade (art. 85, § 8º, CPC).

Diante disso, torna-se impositiva a suspensão dos feitos pendentes que tratem da mesma matéria, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015.

Dessa forma, a determinação de retorno dos autos à origem é medida que se impõe, a fim de que lá seja esgotada a jurisdição e realizado o juízo de adequação diante do que restar decidido por esta Corte Superior. Apenas posteriormente, o Tribunal a quo concluirá se há razão para apreciação do Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, destacam-se os julgados: AgInt no REsp 1646935/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 09/04/2018, EDcl no AgInt no REsp 1478016/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 06/04/2018, AREsp 751.282/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10/09/2015; AREsp 877.159/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 06/04/2016; bem assim os precedentes abaixo, cujos excertos transcreve-se:

Verifico que a matéria versada no apelo foi submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (RESP 1.201.993/SP, que cuida do tema: "prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica").

Em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação

processual (Lei 11.672/2008), isto é, a criação de mecanismo que oportunize às instâncias de origem o juízo de retratação na forma do art. 543-C, § 7º, e 543-B, § 3º, do CPC; e 1040 e seguintes do CPC/2015, conforme o caso.

(...)

Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC; e 1040 e seguintes do CPC/2015 e, após a publicação do acórdão do respectivo recurso excepcional representativo da controvérsia:

a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou

b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo. (REsp 1633320/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 07/11/2016)."

"O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.201.993/MG de relatoria do Min. Herman Benjamin (DJe de 25.10.2010), submeteu à Primeira Seção/STJ a questão relativa ao termo inicial da prescrição pra o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, a fim de que tal recurso seja julgado na forma dos recursos repetitivos.

A admissão de recurso especial como representativo da controvérsia impõe que os recursos interpostos (na Corte de origem), que tratem da mesma questão central, fiquem suspensos até o pronunciamento definitivo deste Tribunal.

Posteriormente, tais recursos devem ter seguimento negado (na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça) ou devem ser novamente examinados pelo Tribunal de origem (na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça).

Assim, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após publicado o acórdão relativo ao recurso representativo da controvérsia, o recurso especial seja submetido ao procedimento acima referido.

Consequentemente, torno sem efeito a decisão de fls. 510/513 e julgo prejudicado o agravo interno de fls. 517/525. (AgInt no AREsp 970052/PB, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 4/11/2016)."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO

### SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 2.667.415 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0214577-9

Número de Origem:

00299086120058080024 299086120058080024 50035127220218080000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

#### Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

#### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

#### Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENEDITO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADOS : MORENO CARDOSO LIRIO - ES015075  
EMMANUEL FELIPE LANA MAGEVESKI - ES028112  
JÚLIA BÁRBARA OLIVEIRA - ES035996  
AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PROCURADOR : MARIANA CABAS E BICCAS BRAGA - ES007654  
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO : MARIANA CABAS E BICCAS BRAGA - ES007654  
AGRAVADO : BENEDITO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADOS : MORENO CARDOSO LIRIO - ES015075  
EMMANUEL FELIPE LANA MAGEVESKI - ES028112  
JÚLIA BÁRBARA OLIVEIRA - ES035996

### TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025